



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

APELAÇÃO. AMEAÇA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo.

Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou, provocando-lhe medo, inclusive na filha do casal que assistiu o incidente. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. Apelo desprovido, por maioria.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-  
80.2020.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

G.B.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

C.P.S.

APELADA

..

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, negaram provimento ao recurso defensivo, vencido o relator que dava provimento ao recurso para absolver o acusado com base no artigo 386, incisos III e VII, do código de processo penal.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES.**

**MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.**

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

DR. PAULO AUGUSTO OLIVEIRA IRION,

RELATOR.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,

PRESIDENTE E REDATOR.



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

## RELATÓRIO

### DR. PAULO AUGUSTO OLIVEIRA IRION (RELATOR)

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira do Sul elaborou o relatório a seguir, que passo a adotar, *in verbis* (fl. 103):

*O Ministério Público ofereceu denúncia contra G. B., brasileiro, solteiro, portador do RG n.º XXXXXXXXX/RS, natural de Cachoeira do Sul/RS, onde nasceu em XXXXXXXXXX, filho de XXXXXXXXX e XXXXXXXXX, residente na Rua XXXXXXXXXX, nesta cidade, dando-a como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, pela prática do fato delituoso descrito na inicial acusatória (fls. 02x-03x).*

*A denúncia foi recebida em 05/06/2017 (fl. 20).*

*Citado (fl. 22, verso) o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 23-25), sem rol de testemunhas e juntando documentos (fls. 26-28).*

*Em decisão (fl. 29), foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e aprazada audiência de instrução.*

*Sobreveio a juntada da medida protetiva (fls. 31-35).*

*O feito foi devidamente instruído (mídia da fl. 69).*

*Foram atualizados os antecedentes criminais do acusado (fls. 84-86).*

*Encerrada a instrução, o Ministério Público, a assistente de acusação e a defesa apresentaram memoriais (fls. 87-92, 94-96 e 98-102), respectivamente.*

Em 30 de outubro de 2019, sobreveio decisão que julgou procedente a denúncia para **condenar** o réu **G. B.** como incurso nas sanções do art. 147, do CP, e impor-lhe a pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (fl. 120).

O recurso foi recebido (fl. 121).



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Em suas razões (fls. 122-27), a Defesa sustenta que o fato em exame trata de mera discussão mal resolvida e, portanto, não é suficiente para ensejar juízo condenatório. Assim, o apelante postula a reforma da decisão a fim de obter sentença absolutória e, subsidiariamente, requer que o processo seja julgado em seara familiar.

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas às fls. 132-34.

O Procurador de Justiça exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (fls. 137-47).

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DR. PAULO AUGUSTO OLIVEIRA IRION (RELATOR)**

O recurso deve ser conhecido, pois previsto legalmente, sendo adequado ao tipo de irresignação, sendo também tempestivo, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade.

Não havendo questão preliminar a ser apreciada, passo à análise do mérito.

O artigo 147 do Código Penal, crime formal e doloso, pune a conduta do agente que ameaça alguém, por palavra, gesto, escrito ou qualquer meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Para configuração do delito é necessário que a ameaça de um mal injusto e grave cause perturbação da tranquilidade do ofendido, causando-lhe medo e insegurança.

Ou seja, há uma soma do mal injusto e grave que é proferido pelo agente ao sentimento de medo e perturbação do ofendido.

A vítima, quando ouvida, referiu que, na ocasião, o acusado começou a falar um monte de coisas e que não conseguiu entender. Afirmou que pediu que ele descesse do veículo onde estava para conversar, momento em que o réu saiu e gritou dizendo "tu vai me pagar". Narrou, ainda, conflito decorrente do pagamento de pensão e também visitas conturbadas a filha de ambos.

No caso dos autos, verifico que é imputado ao réu o delito de ameaça por ter dito "*tu vai me pagar*" e, analisando a prova colhida ao longo da instrução, verifico que não foi suficientemente demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo da conduta.

Muito embora a vítima possa ter se sentido amedrontada diante da situação, o que não se está aqui questionando, não há que se falar na perfectibilização do crime de ameaça, uma vez que não foi proferido qualquer mal injusto e grave, nos termos do tipo penal que é imputado ao acusado.

Saliento, nesse sentir, que projeções de palavras agressivas não possuem o dolo necessário para a tipificação do delito, pois ausente o elemento subjetivo necessário para configurar o crime em comento.



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Nesse sentido, inclusive, o entendimento deste Tribunal:

Ementa: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Para o reconhecimento do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave. A mera projeção de palavras agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva. Caso concreto em que não comprovada a presença de elemento subjetivo apto a ensejar a tipicidade da conduta. Absolvição do réu que se impõe. Sentença condenatória reformada. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70083568873, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 17-04-2020).

Ementa: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENÇÃO MANTIDA. 1. Para o reconhecimento do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave. A mera projeção de palavras agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva. Caso concreto em que não comprovada a presença de elemento subjetivo apto a ensejar a tipicidade da conduta. Absolvição do réu que se impõe. Sentença condenatória reformada. 2. A prova coligida nos autos confirma a materialidade e a autoria do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência imputado ao réu. O relato da vítima, amparado pelos demais elementos aportados aos autos, demonstra suficientemente a procedibilidade da imputação narrada na denúncia. Suficiência probatória. Sentença confirmada neste ponto. 3. Indenização: inexistindo qualquer elemento probatório a aferir a extensão dos danos porventura experimentados e as condições do acusado, descabida a fixação de valores a título de indenização mínima nesta seara. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70083254391, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 26-06-2020)



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Portanto, reexaminando a prova colhida, considerando-se que para o reconhecimento do delito de ameaça, além da materialidade e autoria, mostra-se imprescindível que se demonstre a presença de elemento subjetivo, diante de uma promessa real e concreta da prática de mal injusto e grave, não resta tipificado o tipo penal.

Faço, por fim, uma ressalva: não se está aqui exigindo que o agente tenha efetivamente a intenção de concretizar a ameaça, mas sim, que a conduta seja ilícita, com intuito de promover temor à vítima, para que se possa aplicar sanção penal ao agente.

Assim, ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso defensivo e absolver o acusado com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E REDATOR)**

Divergindo do ilustre Relator, vou negar provimento ao apelo. A situação foi bem analisada na sentença condenatória e a transcreveria se conseguisse obtê-la.

Mas de igual modo foi o parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mauro Henrique Renner, motivo pelo qual, concordando com os seus argumentos, como concordava com o do sentenciante, transcrevo seu parecer, fazendo dele as minhas razões de decidir.



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Afirmou com propriedade:

"A materialidade...

A autoria, por sua vez, é certa pela prova acusatória colhida, a qual se fez robusta em determinar a prática do crime cometido por GUILHERME.

O réu, Guilherme, ao ser interrogado em juízo, negou a prática do delito (CD – fl. 69).

Todavia, a vítima Camila, relatou com detalhes à prática criminosa do réu, assim como, a existência de temor em relação às atitudes do denunciado.

Camila narrou que na data do fato, no momento em que o acusado levava a filha do casal para a depoente, deu início a uma discussão, na frente da residência da mesma. Naquela ocasião, após a atual companheira de Guilherme entregar "Rafa" para a vítima no portão de sua residência, percebeu que, do interior do veículo, o réu começou a falar, porém não conseguia entender do que se tratava. Diante disso, solicitou ao acusado que descesse do automóvel para conversar, o que foi atendido pelo réu. Asseverou que logo em seguida, Guilherme saiu do veículo e gritou "tu vai me pagar". Após, foi relatado pela filha do casal, que o réu havia chamado a depoente de "sem vergonha".





SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Afirmou que a filha permaneceu com medo por vários dias após o fato. Explicou que o valor da pensão havia sido aumentado há poucos dias, razão pela qual o acusado estava indignado. Ressaltou, ainda, que já estavam separados há bastante tempo quando ocorreu o delito. Mencionou, inclusive, que a separação ocorreu em razão da agressividade demonstrada pelo acusado, na presença da filha. Ainda acrescentou, que embora o réu não tenha visitado a filha há uns sete meses, todas as visitas pretéritas foram conturbadas. Por fim, enfatizou que Ana, sua vizinha na época, presenciou o fato narrado na denúncia (CD – fl. 69).

Nesse sentido, confirmando a narrativa da vítima, as declarações da testemunha Ana, a qual afirmou que na data do fato, estava mexendo no jardim de sua residência, quando visualizou o acusado “batendo boca” com Camila. Referiu ter presenciado o momento que o réu ameaçou Camila, ao falar para a vítima “tu vai me pagar”. Após o ocorrido, a depoente questionou Camila sobre o que tinha acontecido, pois a criança estava chorando muito, tendo a vítima lhe respondido, que a filha estava com medo do pai, o qual havia lhe ameaçado (CD – fl. 69).

Além disso, como bem referido pelo Ministério Público, restou apurado nos autos, que a vítima revelou os traumas deixados por Guilherme,



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

tendo sido ouvida sem a presença do réu, alegando constrangimento e demonstrando o medo que ainda sente dele.

Registra-se que "ameaçar", é procurar intimidar, prometer malefício, e pelo que se lê dos autos, conclui-se estar caracterizado o delito do art. 147 do Código Penal.

No presente feito, o delito de ameaça pode ser demonstrado pela palavra da vítima e pelas declarações da testemunha Ana, vizinha da vítima à época do fato, embora se confira especial valor probante ao depoimento da ofendida, mormente porque, na maioria dos casos, são infrações praticadas na ausência de testemunhas.

Nessa linha: "..."

Por oportuno, cabe referir que o delito de ameaça, crime formal, se configura diante da demonstração do efetivo temor causado na vítima pelas palavras proferidas pelo acusado, o que realmente ocorreu, visto que a motivou a registrar ocorrência policial, fato que não existiria caso não se sentisse intimidada, o que torna indiscutível o dolo e a tipicidade do delito.

Neste sentido: "..."



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Destarte, as provas produzidas tornam escorreitas a materialidade e a autoria do delito descrito na exordial, conduzindo necessariamente ao veredicto condenatório.

Da mesma maneira, descabida a pretensão defensiva de aplicação dos princípios da intervenção mínima e/ou insignificância, visto que a conduta perpetrada pelo acusado é grave e apresenta grande desvalor, sobretudo porque praticada entre mulher e ex-companheiro, valendo-se da vulnerabilidade daquela.

Nesse sentido: "..."

Não obstante, a matéria inclusive veio Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da Súmula 589, que assim preceitua:

"..."

...

Analisado o apelo, e não existindo razões para a reforma da sentença ora combatida, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. "

Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.



SBN

Nº 70084445386 (Nº CNJ: 0082897-80.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**

Com a devida vênia, acompanho o voto do eminente Revisor, negando provimento ao apelo.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Apelação Crime nº 70084445386, Comarca de Cachoeira do Sul: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O ACUSADO COM BASE NO ARTIGO 386, INCISOS III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN ASTRID RITTER